

PERFIL ESPECÍFICO NA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES NO PROCESSO ADOTIVO: AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA DO ADOTANDO

MARINA FRANCIELLY BARBOSA ARAÚJO:
Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

ISA OMENA MACHADO DE FREITAS¹

(orientadora)

RESUMO: Este artigo tem seu tema delimitado como questão central o processo de adoção, a seletividade dos adotantes em busca de um perfil específico, e o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo geral e também um dos objetivos específicos foi identificar se a seletividade dos adotantes no processo adotivo em busca de um perfil específico, afronta a dignidade humana do adotando e se afrontar, o que pode ser mudado. Outros objetivos específicos deste trabalho foram definir o que é adoção, conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, e verificar qual é o perfil específico dos adotantes. A relevância deste tema para a área de conhecimento situa-se na exploração dos conceitos que alicerçam, de modo geral, o ordenamento jurídico brasileiro. Foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico, utilizando-se de fontes secundárias, especificamente, doutrina jurídica, Constituição Federal de 1988, e trabalhos acadêmicos/artigos científicos. Conclui-se que é interessante bater nessa tecla sobre o perfil desejado do pretendente, pois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra, através de números que a seletividade dos adotantes afronta a dignidade das crianças que se encontram em filas de espera para serem adotados, a realidade brasileira, atualmente, permite ao pretendente escolher o perfil do adotado, trazendo diversas consequências, como sociais, emocionais e psicológicas, tornando cada vez mais o processo de adoção lento. Para tanto, devem ser adotadas políticas, como campanhas, para mudar essa forma de como é feita a adoção no Brasil.

Palavras-chave: Adoção; Perfil Específico; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT: This article has its main theme delimited as the adoption process, the selectivity of adopters in search of a specific profile, and the principle of

¹ Titulação. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

human dignity. The general objective and also one of the specific objectives was to identify whether the selectivity of adopters in the adoption process in search of a specific profile, affronts the human dignity of the adopter and confronts, which can be changed. Other specific objectives of this work were to define what adoption is, conceptualize the principle of human dignity, and verify the specific profile of adopters. The relevance of this theme for the field of knowledge lies in the exploration of the concepts that underpin, in general, the Brazilian legal system. Exploratory research with a qualitative approach was developed, whose methodological approach is bibliographic procedure, using secondary sources, specifically, legal doctrine, Federal Constitution of 1988, and academic works/scientific articles. It is concluded that it is interesting to hit this key on the desired profile of the applicant, as the National Council of Justice (CNJ) demonstrates, through numbers, that the selectivity of adopters affronts the dignity of children who are in queues to be currently adopted, the Brazilian reality allows the applicant to choose the adoptee's profile, bringing several consequences, such as social, emotional and psychological, making the adoption process increasingly slow. For that, policies must be adopted, such as campaigns, to change the way adoption is done in Brazil.

Keyword: Adoption; Specific Profile; Principle of the Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o perfil específico na seletividade dos adotantes no processo adotivo: afronta a dignidade humana do adotando. O Brasil apresenta atualmente 29.361 crianças acolhidas, e uma média de 4.262 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e cerca de 32.883 pretendentes disponíveis numa "equação" sem solução. Sendo assim, no intuito de resolver tal situação, foram realizadas modificações na legislação referente à adoção visando agilizar tal processo e assim buscar garantir o direito ao convívio familiar previsto no Estatuto da Criança e do adolescente - ECA.

A Lei nº 12.010, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 03 de agosto de 2009, a Lei Nacional de Adoção, altera o ECA sobre esta instituição. No entanto, as alterações mantêm alguns métodos praticados durante o processo de qualificação do candidato, como o direito de escolher as características dos filhos.

Diante disso, o principal questionamento que se pretende responder no decorrer da pesquisa é se a seletividade dos adotantes no processo adotivo em busca de um perfil específico, afronta a dignidade humana do adotando? Se afrontar o que pode ser mudado?

O objetivo geral do trabalho é certificar-se que a adoção tem como finalidade de amparar a criança ou o adolescente que já foi uma vez privado de ter uma convivência familiar, independentemente de sua raça, idade, condição física ou até mesmo aparência.

Os objetivos específicos serão em seu primeiro capítulo conceituar adoção, no segundo capítulo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana será apresentado conceitos de diversos doutrinadores, mostrando este princípio como elemento essencial e comum a toda pessoa destacando a igualdade da pessoa humana como princípio do respeito às diferenças, como também será apresentado sobre o perfil específico na seletividade dos adotantes viola a dignidade das crianças na fila de adoção.

Outro dos objetivos específicos desta pesquisa será conhecer o perfil específico dos adotantes, os aspectos de enfrentamento dos problemas que surgem durante a adequação oriunda do processo de adoção e as consequências sociais, entre outras, que essa seleção do perfil da criança durante o processo adotivo pode gerar. Tendo como base, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) dados estatísticos da adoção no Brasil que mostram diversas pessoas que estão aguardando na fila de espera para efetivar uma adoção, conseqüentemente, se tratando do perfil desejado o processo se torna lento.

E o último objetivo específico a ser alcançado foi o de relacionar/sugerir medidas para mudar essa forma de como é feita a adoção no Brasil garantindo a construção dos vínculos afetivos na família.

Para sustentar a hipótese, no decorrer do trabalho serão abordados conceitos de doutrinadores a respeito do tema delimitado, o funcionamento do processo de adoção com foco no direito de escolha do pretendente a respeito do perfil desejado, visando identificar a sua relação com o princípio da dignidade humana.

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho será voltado para adoção, que, segundo o entendimento de Silva Filho (2011 apud MACIEL, 2013, não paginado),

No direito positivo nacional, a adoção é regulamentada pela Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil e pela Lei nº 12.010/2009 que dispõe sobre adoção. Apesar de o Código Civil 2002 ter sistematizado o instituto da adoção de forma bastante semelhante e

estampada na legislação complementar (Lei 8.069/90), não houve nele uma total inclusão dos dispositivos constantes do ECA. Silva Filho (2011) complementa que com advento da Lei nº 12.010/2009 que dispõe sobre a adoção, unificou-se a legislação em matéria adicional no país, com substancial alteração dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Visto que é de suma importância citar os aspectos históricos, legais e conceitos sobre adoção, como também é essencial o passo a passo da adoção para todo o processo adotivo.

O segundo capítulo cuidará do princípio da dignidade da pessoa humana, onde será exposto conceitos de vários doutrinadores sobre esse princípio. Veremos tal princípio na Constituição Federal de 1988 que se torna princípio basilar do Estado Democrático onde seja respeitado e protegido a todo custo para que poderemos caminhar para uma sociedade mais justa e igualitária.

O terceiro capítulo será dedicado à tentativa de demonstrar dados estatísticos sobre a escolha do perfil desejado pelos pretendentes e a situação dessas crianças e adolescentes adequados a serem adotados, pois, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) há 29.361 crianças ou adolescentes acolhidas, e 32.883 pretendentes disponíveis para adotar, ou seja, esses números são relevantes para o processo no qual nos levam a questionar, qual seria o problema da adoção no Brasil.

Por fim e não menos importante, o último capítulo será verificado o tema como opções, sugestões, medidas para mudar a forma de como é feita a adoção no Brasil.

Para alcançar esse fim, a presente pesquisa utiliza a metodologia jurídica, cuja finalidade é analisar o instituto da adoção conforme o nosso ordenamento jurídico, tendo como foco a seletividade do perfil desejado no processo adotivo, e como isso pode afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, o método utilizado é o dedutivo, que segundo Bittar (2016, p. 34), corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Para a coleta de dados foi utilizada a abordagem exploratória e qualitativa, que Gerhardt e Silveira (2009, p. 31) caracterizam como um método que “não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social [...]”, na qual foram analisados dados que se tratam de números de crianças e adolescentes aptas à adoção e dos adotantes cadastrados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O resultado a ser apresentado na presente pesquisa decorrerá através da utilização de obras bibliográficas, utilizando-se de fontes secundárias, especificamente, doutrina jurídica, trabalhos acadêmicos e Constituição Federal mostrando todas as informações coletadas pela mídia sobre o assunto.

2 DA ADOÇÃO

Maciel (2021, p. 746) ensina que:

O instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos dos povos mais antigos, tendo expressiva evolução, desde os seus primórdios, no direito ancião, até os dias de hoje. Existindo desde as civilizações mais remotas, a adoção foi instituída com a finalidade de dar filhos a quem não podia tê-los, a fim de que a religião da família fosse perpetuada.

Explica também que:

Com o passar dos tempos, seu sentido se alterou, passando, nos dias de hoje, a significar o dar uma família a quem não o possui. Podemos efetivamente afirmar que a adoção evoluiu de um caráter potestativo para um caráter assistencialista. [...] Existia nas Ordenações do Reino, que vigoram em nossa terra após a Independência. (MACIEL, 2021, p. 748 – 750).

A Constituição Federal de 1988 introduziu novos aspectos no direito de família e, conseqüentemente, nas adoções. Como resultado dessa nova disciplina sobre o assunto, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, traz uma nova sistematização para a adoção de crianças e adolescentes.

Maciel (2021, p. 757) delibera o seguinte:

Com o advento do Código Civil de 2002 passamos a ter um regime jurídico único para a adoção: o judicial. O art. 1.623 do Código Civil dispõe que, qualquer que seja a idade do adotando, será judicial o processo para adoção.

Mas também explica que:

Todo o capítulo do CC que cuidava da adoção foi revogado pela Lei n. 12.010/2009, restando apenas dois artigos – 1.618 e 1.619. o primeiro deles dispõe que a adoção de crianças e adolescentes será regida pelas normas constantes do

Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo artigo cuida da adoção de pessoas maiores de 18 anos, determinando que sua constituição se dê por meio de processo judicial e que serão aplicadas, no que couber, as regras do ECA.” (MACIEL, 2021, p. 757).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 437), a adoção é uma “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. No Brasil, esse instituto é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil e pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017.

No conceito de outro autor:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (CURY, 2010, p.190).

Neste âmbito da adoção, deve-se destacar que a vida em convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, já que a maior parte da identidade é construída socialmente e esse espaço participa efetivamente desse processo. Segundo Diniz (2006):

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2006, p. 1323)

Em relação a sua natureza jurídica, FRANÇA (2014) informa que a adoção é uma ação de estado, de caráter constitutivo, onde o Estado mostra que tem uma participação necessária e ativa no processo de adoção, que não ocorre apenas por vontade de ambas as partes interessadas.

Maciel (2021, p. 767) ensina ainda:

Todos os conceitos, porém, por mais diversos, confluem para um ponto comum: a criação de vínculo jurídico de filiação. Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a

alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei, que cria uma nova situação jurídica, uma nova relação de filiação.

Brevemente, informa-se que o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude próximo de sua residência, onde é possível fazer o pré-cadastro com titulação completa, dados da família e o perfil da criança ou adolescente desejado. A idade mínima para optar pela adoção é de 18 anos de idade, independentemente do estado civil da pessoa, na condição de que seja respeitada a diferença de 16 anos entre a pessoa que deseja adotar e o filho a ser acolhido.

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento constitucional que alicerça todo o ordenamento jurídico, e é considerado um meta-princípio, pois ela possui uma natureza multifacetada, portanto, pode ser analisada a partir de diferentes visões, primas.

Baez (2014) completa dizendo que o núcleo dos direitos humanos é a própria dignidade humana a qual deve ser analisada pelas duas dimensões citadas, tanto a básica como a cultural. E explica que a dimensão básica seriam os direitos humanos fundamentais, os quais todos os indivíduos possuem, independente do contexto a ser analisado e a dimensão cultural e seriam os direitos humanos que dependem da análise cultural e são o resultado de cada povo. Mesmo dividindo os direitos humanos em dimensões, isso não retira o caráter indivisível da categoria. Isso porque as normas são independentes.

Plácido e Silva (2017) consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Assim, ensina Giacomolli (2014, p. 12),

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. [...] Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na mesma linha, Edilson Pereira (2018) preleciona que o valor da pessoa humana é traduzido juridicamente pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este a proposição jurídica do valor em questão. Aduz ainda que a pessoa humana é hoje considerada como o mais eminente de todos os valores porque constitui a fonte e a raiz de todos os demais valores.

Neste caso, segundo Lôbo (2009 apud FRANÇA, 2014, p.5), esta se situa como elemento constitutivo do direito positivo:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade. A dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais. Há um mínimo comum que identifica todos os seres humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições sócio-econômicas. Viola o princípio da dignidade da pessoa

humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto.

O autor expõe este princípio como uma base essencial e comum a todas as pessoas, destacando a igualdade da pessoa humana como um princípio de respeito às diferenças, aproximando-se de uma perspectiva jurídico-filosófica.

Considerando que tal conceito pode ser abordado a partir de diversas perspectivas, por fazer parte das diferentes esferas da vida, uma abordagem mais voltada para a prática jurídica é apresentada por Diniz (2005):

A pessoa humana e sua dignidade constituem o fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá na aplicação do direito e sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Onde há uma imposição de limites ao legislador e ao operador de direito, reconhecendo-se que o respeito ao ser humano em todas as suas fases evolutivas só é alcançado se estiver atento à sua dignidade. (DINIZ, 2005 p. 852)

A autora analisa o princípio, como parte do ordenamento jurídico do Estado Democrático de direito e sua aplicação no seio do ordenamento jurídico. Sublinha a sua importância para a sociedade, bem como para o desenvolvimento e crescimento do Estado de direito.

Se tratando sobre outro princípio, na atual Constituição de Portugal, o artigo 13º dispõe sobre o princípio da igualdade:

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei; 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. (PORTUGAL, [2005], não paginado)

Na Constituição Federal de 1988, a igualdade consta já como objetivo da República (artigo 3º, III e IV), além da reiteração verificada no artigo 5º (*caput* e inciso I), e é neste ambiente jurídico que se deve perscruta-la, ciente da advertência de que a noção de igualdade é fluida e variável, e cada Estado, cada credo, cada ideologia acaba externando-a de forma diversa (BRASIL. [2021]).

A CF considera a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico vigente, dada a importância da pessoa física para a própria existência do direito. Portanto, é da maior importância que este princípio seja respeitado e protegido a todo custo para que possamos caminhar em direção a uma sociedade mais equitativa.

Discorre sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, similarmente, conhecido como não discriminação dos filhos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, possui a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2021a], não paginado).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também vem assegurar este direito da seguinte forma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, [2021b], não paginado).

O Estatuto acima mencionado também prevê a garantia dos interesses dos menores dessa maneira:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, [2021b], não paginado).

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, [2021b], não paginado).

Nesse aspecto está o princípio da igualdade, que pressupõe tratamento igualitário das pessoas sem distinção. Esta é uma clara violação do referido princípio, uma vez que os adotantes atuam com violação dos direitos de propriedade intelectual na escolha do perfil da criança adotada.

Tal seletividade afronta a dignidade das crianças na fila de adoção, bem como o princípio da isonomia, já que existe um claro tratamento diferenciado por parte dos adotantes.

4 PERFIL ESPECIFICO DOS ADOTANTES

A seleção do perfil da criança durante o processo adotivo pode gerar consequências sociais, emocionais e psicológicas à criança que está na fila de espera para ser adotada, porque nas situações em que há um processo adotivo, os adotantes fazem uma seleção daquele perfil de criança desejado em relação à raça, etnia, cor, etc.

Essa situação fere um direito constitucional, o convívio familiar e comunitário, estabelecido como direito fundamental pela Constituição Federal em seu artigo 227 no que se refere a crianças e adolescentes. Segundo Orselli (2011, p. 5 apud MACIEL, 2013, não paginado) ainda acrescenta que:

Além de atentar contra a dignidade humana do adotando, a possibilidade de selecionar suas características físicas implica a segunda causa de demora no trâmite da adoção. Consequência que se reflete drasticamente na vida da criança e do adolescente, porquanto os obriga a permanecer muito tempo, ou até mesmo toda sua menoridade, dentro de uma instituição. Crescem sob os cuidados impessoais de uma equipe profissional e sem conhecer aquilo que a Constituição Federal assegura no artigo 227, o direito à convivência familiar.

Essa preocupação tem base nos estatísticos da adoção no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), atualizados no dia 28 de outubro de 2021.

A realidade brasileira indica preferência por características específicas, como primazia do sexo feminino, raça branca, filhos pequenos e boa saúde física

e mental. Segundo o levantamento do CNJ, 1.997 (4.2%) dos pretendentes aceitam adotar crianças negras, dados atualizados do dia 28 de outubro de 2021.

Sobre o assunto Rufino (2003 apud FRANÇA, 2014, p. 11) aponta:

Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado. Na aplicação da medida de adoção, o grupo de origem negra que integra a relação dos excluídos, parece se destacar negativamente dos demais. A intolerância às diferenças raciais se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas.

O levantamento do CNJ apresenta outros números que reforçam essa situação, visto que são 29.353 crianças acolhidas e 32.826 pretendentes disponíveis, ou seja, apenas 1.982 dos inscritos pretendem adotar somente crianças negras contra 12.034 que aceitam somente crianças da raça branca.

Dessa forma, Orseli (2011) verifica uma afronta ao princípio da dignidade humana tendo em vista que a escolha do perfil dos adotados interessa única e exclusivamente aos adotantes, considerando ainda que estas crianças ficam à mercê de um processo seletivo baseado apenas nas características mentais e físicas, sendo assim, Maciel (2013) compreende que poderia o Ministério Público no momento do processo de adoção tomar medidas no sentido de impedir a escolha do perfil com fundamento na afronta ao princípio da dignidade, com tudo isso, a escolha das características físicas e mentais são impossíveis, dado isso, um ponto que não deveria ter fundamento legal na adoção.

Neste contexto, a Lei 12.010/2009, que regulamenta a garantia do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, é mais um avanço para tornar mais efetivas as garantias constitucionais do menor, bem como para atualizar, ampliar o ECA e o sistema protetivo da criança.

Ferreira (2010) destaca ainda que:

o enfoque está sendo dado ao adotante e não ao adotado, ou seja, a preocupação está em atender às expectativas do adotante que busca uma criança semelhante a sua aparência (que poderia se passar por um filho verdadeiro), e não em garantir a convivência familiar para uma criança que não se apresenta com as mesmas características do adotante. (FERREIRA, 2010, p. 85)

Embora o autor Ferreira (2010) se refira à adoção inter-racial, essa questão se estende de outro ponto de vista motivado pelo direito de escolha, como a predominância por buscas de crianças que ainda não está na maior idade. Essa exigência do perfil é altíssima e preocupante, tanto que a adoção já é considerada tardia após os dois anos. Sobre o assunto Schettini (2012) destaca:

Em nossa cultura, observa-se a preferência por crianças recém-nascidas ou muito pequenas ainda. Isso se justifica tanto pela necessidade de garantir uma formação segundo os padrões dos pais adotantes como pelo propósito de assegurar o estabelecimento de uma sólida relação afetiva, que impeça qualquer possibilidade de retorno aos pais biológicos. Em outras culturas, essa preferência não é tão acentuada. É comum, entre os europeus, a adoção de crianças de mais idade, inclusive de pré-adolescentes. (SCHETTINI, 2012, p. 48).

Torna-se claro que o direito de escolha na verdade contradiz os direitos dos adotados que são punidos por sua propriedade. O ECA define ainda em seu artigo 5º, sobre a atenção a seus direitos fundamentais que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, [2021b], não paginado).

Nesse sentido, a autora Anuska Maria Ribas de França (2014, p. 15) explica:

[...] Sendo assim, verifica-se no direito de escolha uma afronta, em diferentes aspectos, ao princípio da dignidade humana reconhecidos na legislação brasileira, independente dos motivos defendidos pelos pretendentes para a definição do perfil. Contudo, não cabe aqui a análise das razões que remetem as escolhas dos pretendentes, mas as suas consequências na vida dos adotandos.

Portanto, a escolha do perfil afronta a dignidade humana duplamente. Primeiro quando impugna a igualdade de todas as pessoas sem discriminação de qualquer natureza, e segundo, quando favorece lentidão no processo, deixando ou até mesmo bloqueando a entrada do direito à convivência familiar.

No ponto de vista de Oliveira (2012, p. 13), a decisão de adotar uma criança ou um adolescente é de suma importância e deve ser pensada com muita seriedade pelo adotante, visto que adotar é reconhecer no filho gerado por outro, o próprio filho

5 MEDIDAS PARA MUDAR A FORMA COMO É FEITA A ADOÇÃO

De acordo com o Instituto Geração Amanhã (BRASIL, 2021c, não paginado), uma das medidas a ser analisada para essa mudança é o Apadrinhamento Afetivo, que consiste em:

[...] uma prática solidária de apoio afetivo a crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento – em geral aqueles com chance remota de retorno à família de origem ou adoção, ou que estão por muito tempo em instituições e adolescentes com idade próxima ao desligamento.

O promotor de Justiça David Kerber de Aguiar (BRASIL, 2020, não paginado) explica o que seguinte sobre o apadrinhamento afetivo:

As pessoas que desejarem participar dos Projetos de Apadrinhamento Afetivo não devem estar cadastradas no Sistema Nacional de Adoção, conforme o artigo 19-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois são dois programas com finalidades distintas. A regra existe para que pessoas habilitadas à adoção não se proponham a apadrinhar na tentativa de criar vínculos com as crianças e assim burlar a lista de espera.

Em casos excepcionais, por exemplo, em uma situação que determinada família, não sendo apta para adotar, deseja se aproximar afetivamente de determinada criança que se encontra na fila de espera para ser adotada, por não ter adotandos que queiram adotá-la, tornando-se padrinho do referido infante, os padrinhos podem, não existindo adotandos com o objetivo de adotar, se habilitarem e se candidatarem à adoção, com medida de exceção, para resguardar o direito daquela criança (BRASIL, 2020).

Para diminuir o número de crianças e adolescentes em instituições é preciso mudar as políticas públicas para que o ordenamento jurídico priorize a defesa dessas crianças e adolescentes, exemplo, no caso do apadrinhamento afetivo, a pessoa não pode estar cadastrado para adotar, porém, atuando como padrinho afetivo podem proporcionar ao menor uma convivência familiar, isto é, o padrinho ou madrinha pega o menor e leva para sorveteria, para sua residência, compra presente de natal, dar apoio em várias situações (leva ao médico), mas se ele quiser adota-lo(a), ele não consegue. Ou seja, ainda que o padrinho afetivo não esteja cadastrado no Sistema Nacional de Adoção, se ele se interessar pela criança ele não poderia adotar.

Com isso, é de suma importância também priorizar através de campanhas para que essa Lei nº 13.509/2017, que trata sobre o Programa de Apadrinhamento Afetivo seja alterada, onde o padrinho pode se candidatar à adoção tendo como princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente. Como também deve atentar-se à tutela desses princípios citados acima a fim de salvaguardar os direitos inerentes ao adotado e garantir-lhe a ele o mínimo existencial, a convivência familiar, o desenvolvimento dele como sujeito de direitos e deveres como, por exemplo, no passo a passo para adotar uma criança, onde a pessoa passa por uma entrevista com psicólogos e assistentes sociais que assessoram o juiz da Infância e Juventude.

Portanto, é nessa etapa que os pretendentes à adoção especificam o perfil de jovem que querem adotar, com isso, notaremos que, essa etapa é irrelevante para o procedimento, pois, quando a mulher está gerando um feto não é possível fazer essa escolha sobre sua raça, idade, condição física ou até mesmo aparência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral e também a questão central deste trabalho foi caracterizar as estratégias de enfrentamento que utilizam a adoção, onde sua finalidade é amparar a criança ou o adolescente que já foi privado uma vez de ter uma convivência familiar, para lidar com os desafios do nosso cotidiano, independentemente de suas características físicas.

Para cumprir com o objetivo específico de identificar os aspectos de enfrentamento que surgem durante a adequação oriunda do processo de adoção, a acadêmica utilizou-se várias pesquisas através da utilização de obras bibliográficas, utilizando-se de fontes secundárias, especificamente, doutrina jurídica e trabalhos acadêmicos, para detectar tal problema que causa essa lentidão no processo adotivo.

Este estudo apresentado tem a subjetividade que mostra o caminho certo a seguir nas respostas/conclusões encontradas pelas pesquisas, ou seja, trata-se da visão de cada autor de artigos científicos, sobre dados estáticos que mostram diversas pessoas que estão aguardando na fila de espera para efetivar uma adoção, conseqüentemente, estão à procura de uma criança para compor sua família se tratando do perfil desejado.

Notou-se o que foi estudado em questão, desde o começo deste trabalho que em relação ao perfil específico dos adotando ficou bem claro que o perfil desejado é aquele da cor branca, bebês de até 2 anos de idade, do sexo feminino, com a melhor condição de saúde física/mental, que isto afeta,

positivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que no processo adotivo os adotantes selecionam perfis de crianças para adotarem, escolhem características de cor de pele, cor dos olhos, estatura, forma física, entre outras, e, conseqüentemente, esses infantes acabam tendo a dignidade deles infringida.

Diz-se infringido porque a seletividade dos adotantes faz com que as crianças fiquem na fila de espera da adoção à mercê das preferências de perfis específicos e, além disso, na medida que as crianças esperam uma por uma única chance para serem adotados, as suas idades também vão aumentando, o que pode diminuir a possibilidade de serem aceitos para fazerem parte de determinada família.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) demonstra, através de números, que a seletividade dos adotando afronta a dignidade das crianças que se encontram em filas de espera para serem adotados, ou seja, são 29.361 crianças acolhidas, 4.262 crianças disponíveis para adoção, 4.713 crianças em processo, e 32.883 pretendentes disponíveis. No entanto, existem disponíveis 8.282 (25,2%) do sexo feminino, 2.481 (7,5%) disponíveis do sexo masculino e 21.120 (67,3%) que aceitam qualquer gênero. Existem também a quantidade por doença aceita, pretendentes disponíveis: 13.067 (41,6%), e por doença não aceita, pretendentes disponíveis: 19.021 (58,4%). Por último, tem-se a quantidade por idade aceita, até 2 anos tem 6.383 pretendentes disponíveis, até 4 anos 10.910 pretendentes disponíveis, até 8 anos 3.827 pretendentes disponíveis e até 14 anos 171 pretendentes disponíveis, dados atualizados do dia 28 de outubro de 2021.

É necessário destacar também que a restrição existente dos direitos dos infantes pode ocasionar também a lentidão no processo de adoção, deixando-o ainda mais demorado e burocrático, o que gera também violação ao texto constitucional e ao texto do Estatuto da Criança e do adolescente. Ressalta-se que essas legislações buscam a efetivação da convivência familiar e do desenvolvimento das crianças e adolescentes em um lar, através de um procedimento mais célere, evitando estender por muito tempo o acolhimento institucional.

Logo, é interessante bater nessa tecla, para demonstrar que o CNJ mostra, através de números, que a seletividade dos adotandos afronta a dignidade das crianças que se encontram em filas de espera para serem adotados, ou seja, as pessoas disponíveis/aptas para adotar acabam descriminalizando as crianças que não se encaixam no perfil que elas buscam na hora de preencher um formulário

com seu perfil desejado, isto é, devido à raça, idade ou até mesmo sua condição física.

Sugere-se, para novos estudos, saber o porquê esses números levam a questionar qual seria o problema da adoção no Brasil?

Por que tal seletividade dos adotantes no processo adotivo dificulta crianças a serem incluídas em famílias substitutas?

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiza Fonseca de. **O PERFIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DESEJADO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A ESCOLHA DO PERFIL PELOS PRETENDENTES**. 2019. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29327/Última%20Versão%20-%20O%20perfil%20da%20criança%20e%20do%20adolescente%20desejado%20-%20Luiza%20Fonseca%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, [2021a].

BRASIL. [ECA (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **O que é Apadrinhamento afetivo?** Instituto Geração Amanhã, 2021c. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Padrinhos afetivos passam quarentena com crianças e adolescentes acolhido**. Ministério Público do Paraná – MPPR, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/05/22632,10/Padrinhos-afetivos-passam-quarentena-com-criancas-e-adolescentes-acolhidos.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em: 19 out. 2021 e 27 out. 2021.

CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. **A escolha do perfil do adotado em contraposição aos princípios de proteção à criança.** Jus.com, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70847/a-escolha-do-perfil-do-adotado-em-contraposicao-aos-principios-de-protecao-a-crianca/2>. Acesso em: 14 out. 2021.

FRANÇA, Anuska Maria Ribas de. **PROCESSO DE ADOÇÃO: A ESCOLHA DAS CARACTERÍSTICAS DO ADOTANDO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** Faculdade Integrada de Pernambuco. Pernambuco.

Disponível em:

<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/669/ANUSKA%20MARIA%20RIBAS%20DE%20FRANÇA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 out. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. ***O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.*** São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

MACIEL, Juliana Filgueiras. **Adoção no Brasil e a escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade humana.** Conteúdo Jurídico, 2013.

Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36457/adocao-no-brasil-e-a-escolha-do-perfil-do-adotado-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 15 out. 2021.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13. ed.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.** 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** VII REVISÃO

CONSTITUCIONAL [2005]. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 27 ago. 2021.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. **Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana.** Jus.com, 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 15 out. 2021.

SILVA, Fernando Muniz. **O princípio da igualdade**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade>. Acesso em: 16 out. 2021.

SILVINO, Jamile. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus.com, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62512/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 18 out. 2021.

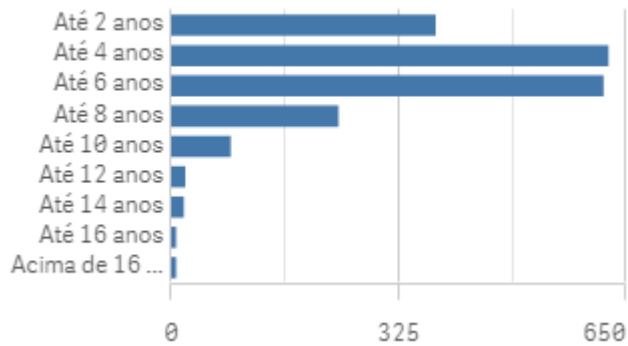
WOLF, Arno; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **DIGNIDADE HUMANA E O MULTICULTURALISMO**. Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4028/2136>. Acesso em: 16 out. 2021.

ANEXOS



Mapa do site atualizado no dia 28/10/2021 com os dados descritos acima.

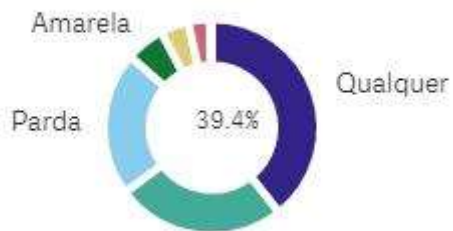
Por idade aceita



Por doença aceita



Por etnia aceita



Por gênero aceito

